DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10235/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15663/2016
PROTOCOLO	: 1576910
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JEAN SALIBA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. NOTA DE EMPENHO. REMESSA INTEMPESTIVA. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECESSO. REGULARIDADE.

1 – DO RELATÓRIO

Examina-se a formalização da Nota de Empenho nº 343/2014 e a execução financeira, decorrente do Pregão Presencial nº 95/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, visando à aquisição de material permanente (sinalizador acústico visual, lâmpada, película refletiva, etc), em favor da a empresa, Comercial T & C Ltda, no valor de (**R$ 79.400,00** – setenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Inicialmente cabe destacar que o processo licitatório Pregão Presencial nº 95/2014, que originou a nota de empenho em exame, encontra-se julgado com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, consoante Acórdão AC02-1434/2015 proferido no TC/17808/2014 (f. 418-421).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados inicialmente a extinta *5ª Inspetoria de Controle Externo*, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, consoante Análise - 5450/2017 (f. 45-48), concluiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 343/2014 e a Execução Financeira, tendo em vista a consonância

com as normas de contratações públicas e de direito financeiro. Todavia, em razão da intempestividade da remessa dos documentos da Nota de Empenho a este Tribunal, esta desatende ao Anexo I da INTC/MS n. 35/2011, conforme descrito no item "5 DO RELATÓRIO".

Remetidos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira em apreço, nos termos do art. 121, II, III e IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 098, de 5 de dezembro de 2018, bem como a imposição de multa ao responsável pelo envio da remessa dos documentos de forma intempestiva, conforme Parecer n. 9321/2021 (f. 62-63).

É o relatório.

2 – DAS RAZÕES DE DECIDIR

Antes de entrar na análise de mérito dos aspectos relativos formalização da Nota de Empenho nº 343/2014 e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído a nota de empenho (**R$ 79.400,00** - setenta e quatro mil e quatrocentos reais) e o valor da UFERMS na data de sua emissão, a competência para julgamento será do juízo singular.

Com relação à ***formalização*** *da Nota de Empenho* n. 343/2014, instrumento substitutivo ao contrato administrativo, verifico que, atendeu as determinações do art. 61 da Lei Federal n. 4.320/64, ao Anexo I da INTC/MS n. 35/2011, consoante análise técnica.

Quanto a ***execução*** da Nota de Empenho, conforme se depreende dos autos, verifico que consta as peças exigidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, c.c art. 62/64 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como pelo Anexo I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11. Portanto, regular sob este aspecto.

Com relação ao levantamento financeiro foram encaminhados documentos necessários a comprovar a consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas sem qualquer divergência de valor. Abaixo o resumo da execução, conforme quadro elaborado pela equipe técnica:

Nota de Empenho				Nota Fiscal				Ordem de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	F.	N°	Data	Valor R$	F.	N°	Data	Valor R$	F.
343	8/10/14	79.400,00	10/14	10017	24/11/14	79.400,00	29/30	-	12/12/14	79.400,00	20
	TOTAL	79.400,00			**TOTAL**	79.400,00			**TOTAL**	79.400,00	
Valor do Empenho n. 343/2014 (NE)											
Despesa liquidada (NF)											
Pagamento efetuado (OB/OP)											

Dessa forma, comprovou-se o devido processamento das despesas, por conseguinte, atendendo às disposições dos arts. 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.1 - Do desatendimento ao prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas

Referente ao atendimento do prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo da formalização da nota de empenho, extrapolando 03 (três) dias, estando, portanto em desacordo com o prazo

estabelecido no Anexo I, 1.2.1 “a” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme quadro elaborado pela equipe técnica, o qual colaciono abaixo:

Especificação	Assinatura	Valor Total R$	Peça/Folha
Nota de Empenho n. 343/2014	8/10/2014	79.400,00	01, f. 10/14
Tempestivo quanto à publicação em 25/11/2014 (Peça 05, f. 28) e *intempestivo* quanto à remessa a este Tribunal em 27/1/2015 (Peça 01, f. 02).			
Data limite para protocolização dos documentos: 16/12/2014 Dias extrapolados: 03 (três) dias			

Entretanto, tendo em vista que na época do encaminhamento dos documentos este Tribunal se encontrava em período de recesso (final de ano) e que os prazos para o envio das remessas dos documentos normalmente são suspensos, bem como extrapolou-se apenas em 3 dias o prazo, deixo de aplicar a multa pela remessa intempestiva prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

São as razões que fundamentam a decisão.

3 - DA DECISÃO

Ante o exposto, com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO p**ela **REGULARIDADE** da **formalização** e da **execução financeira** da **Nota de Empenho nº 343/2014**, celebrado entre o Município de Campo Grande, inscrito no CNPJ sob o n. 03.501.509/0001-06, por interveniência da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa Comercial T & C Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 03.527.705/0001-50, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e

alterações, c.c art. 62/64 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como, pelo Anexo I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM